



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

*LEI COMPLEMENTAR
Nº 2, de 12.12.1991*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/91

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - O processo legislativo compreende, no âmbito do Município de Toledo, a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E EXPRESSÕES

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar, são considerados:

I - **atos de regulamentação** aqueles que, submetidos à determinação da lei, sem a ela se equiparar, são baixados por órgãos da administração direta ou indireta do Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

02

Executivo, neles compreendidos:

- a) os decretos;
- b) as portarias;
- c) as instruções normativas;
- d) os avisos;
- e) as deliberações;
- f) os atos equivalentes.

II - **consolidação da lei** a integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de disposições legais estabelecidas por diferentes leis que alteraram dispositivos da lei originária;

III - **dispositivo legal** cada desdobramento de uma norma legal que defina uma condição ou regule uma situação específica, expresso por artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

IV - **textos legais ou leis** aquelas espécies de atos compreendidos pelo processo legislativo, nos termos do **caput** do artigo 28 da Lei Orgânica do Município e do artigo anterior desta Lei Complementar;

V - **lei de alcance geral** a que se destina a:

- a) regular relações entre os cidadãos , entre as organizações ou entre os cidadãos e as organizações;
- b) estabelecer normas de acatamento obrigatório em todo o Município; ou
- c) fixar regras para normatizar condutas ou situações abstratas, gerais e impessoais.

VI - **lei de interesse restrito** a que se destina a:

- a) regular uma situação particular, de efeito concreto;
- b) atender interesse individualizado; ou
- c) regular temporariamente uma situação especial.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

03

VII - **revogação expressa** a indicação, por uma nova lei, de modo claro e específico, dos dispositivos legais da ordem jurídica anterior que ficam sem efeito ou que assumem nova redação ou abrangência a partir de sua entrada em vigência.

CAPÍTULO III

DA CARACTERIZAÇÃO DAS LEIS

Art. 4º - As emendas à Lei Orgânica do Município, cuja proposta, exame e promulgação obedecerão às determinações de seu artigo 29, constituem o meio apropriado para a adição, a supressão ou a alteração de dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 5º - As leis complementares e as leis ordinárias serão usadas para regular as matérias de competência do Município, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei Orgânica.

§ 1º - As leis de que trata o **caput** deste artigo têm os seus autores definidos no artigo 30 da Lei Orgânica.

§ 2º - As leis complementares, restritas àquelas previstas especificamente na Lei Orgânica do Município, têm caráter de norma superior às leis ordinárias.

Art. 6º - As resoluções, com eficácia de lei ordinária, serão utilizadas pela Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 17 da Lei Orgânica do Município, nas leis complementares e em seu Regimento Interno, para regular matérias de competência privativa do Legislativo.

Art. 7º - As leis ordinárias e as resoluções constituem as formas mais regulares e usuais de elaboração legislativa.

Parágrafo único - As espécies de textos legais enumerados no **caput** deste artigo poderão assumir o caráter de



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

04

leis de alcance geral ou leis de interesse restrito, conforme definido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estrutura das Leis

Art. 8º - A lei será estruturada nas seguintes partes básicas:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo as definições legais, quando cabíveis, e o texto das normas legais;

III - **parte complementar**, compreendendo as disposições relativas às implementações das normas estabelecidas pela lei e a indicação de sua vigência;

IV - **parte acessória**, compreendendo as disposições transitórias, quando cabíveis.

Art. 9º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará a identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie de lei, pelo número respectivo e pelo dia, mês e ano da promulgação, precedido de vírgula e da partícula "de".

§ 1º - Cada espécie de lei terá numeração independente, observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica, as leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral serão numeradas em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual;

II - às leis ordinárias de interesse restrito serão numeradas em série própria, seguidamente, renovando-se



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

05

anualmente, e sua numeração será antecedida pela letra maiúscula "R";

III - as resoluções da Câmara Municipal serão numeradas em série específica, seguidamente, renovando-se anualmente.

§ 2º - No caso previsto no § 1º do artigo 10 desta Lei, repetir-se-á a numeração da lei, já publicada, cujo projeto respectivo tenha recebido veto.

§ 3º - Caberá à Comissão de Legislação e Redação da Câmara decidir, em caráter preliminar, quanto à condição de interesse restrito ou de alcance geral da lei ordinária.

Art. 10 - A ementa explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da lei.

§ 1º - Em caso de vetos rejeitados pelo Legislativo, publicar-se-á, introduzindo-se os dispositivos mantidos, a lei originária de projeto parcialmente vetado, observado o disposto no § 2º do artigo anterior, com a seguinte ementa: "Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara Municipal do Projeto que se transformou na Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, que ... (transcreva-se a ementa da Lei)."

§ 2º - Em caso de projeto de lei que tenha sido vetado totalmente pelo Prefeito e o veto tenha sido rejeitado pela Câmara, publicar-se-á a lei, que reproduza o texto do respectivo autógrafo, cumpridas as formalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 11 - O preâmbulo indicará a instituição competente para a prática do ato, observadas, de acordo com a espécie da lei, as seguintes fórmulas:

I - nas **emendas à Lei Orgânica**: "A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:";



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

06

II - nas **leis complementares**: "O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:";

III - nas **leis ordinárias**: o mesmo preâmbulo do inciso anterior, sem o termo "Complementar";

IV - nas **resoluções**: "A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:".

§ 1º - No caso indicado no § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica, o preâmbulo será o seguinte: "O Prefeito do Município de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____:".

§ 2º - Para a promulgação a que se refere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, usar-se-á, de acordo com cada caso, um dos seguintes preâmbulos:

I - "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, a seguinte Lei:"; ou

II - "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____:".

Art. 12 - A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva ementa, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

07

§ 1º - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente alterar ou complementar a lei considerada básica e a esta fizer remissão expressa.

§ 2º - O primeiro artigo indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Seção II

Das Técnicas de Articulação na Elaboração das Leis

Art. 13 - A unidade básica de articulação na elaboração das leis será o artigo, caracterizado como frase ou oração com sentido completo ou completado através de seus desdobramentos.

§ 1º - O artigo será indicado através da abreviatura "**Art.**" seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

§ 2º - O texto do artigo terá inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 14 - O artigo poderá ser desdobrado:

I - em parágrafos, quando for requerida a caracterização de condição enunciada no **caput**, o detalhamento de preceito geral, a extensão da aplicabilidade da norma ou a indicação de exceção à norma estabelecida;

II - em incisos, quando forem requeridos a enumeração ou o desdobramento seriado;

III - em incisos e parágrafos, quando presentes os dois tipos de necessidades enunciadas nos incisos anteriores.

§ 1º - Os parágrafos serão indicados pelo sinal gráfico "§" e numerados conforme o indicado no § 1º do artigo anterior, ou pela expressão "Parágrafo único", quando o artigo possuir apenas um parágrafo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

08

§ 2º - O texto do parágrafo terá a sua inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

§ 3º - Os incisos, cujo texto será iniciado por letra minúscula, serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen e terminarão por dois-pontos, quando precederem subdivisão em alíneas, ou por ponto-e-vírgula na seriação, encerrada por ponto.

§ 4º - O inciso poderá ser subdividido em alíneas, representadas por letras latinas minúsculas em ordem alfabética e separadas do texto por meio do sinal ")".

§ 5º - A alínea será subdivisível em itens, representados por algarismos arábicos em ordem crescente e separados do texto por meio de um ponto.

§ 6º - O texto das alíneas e dos itens será iniciado por letra minúscula e terminará por ponto-e-vírgula nas seriações, encerrando-se por ponto.

Art. 15 - Os artigos das "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS", em lei que os inclua, terão a sua numeração independente do restante do texto legal, observados os seguintes critérios:

I - havendo apenas um artigo, escrever-se-á "**Artigo único**";

II - contendo mais de um artigo, iniciar-se-á a partir do artigo primeiro.

Art. 16 - O texto legal poderá ser dividido em subseções, seções, capítulos, títulos, livros, parte geral e parte especial.

§ 1º - O agrupamento de:

I - artigos constitui a Seção;

II - seções, o Capítulo;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

09

III - capítulos, o Título;

IV - títulos, o Livro;

V - livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 2º - A subseção constituirá meio excepcional de subdivisão da seção que trate de assunto cuja complexidade o requeira em benefício da clareza.

§ 3º - A numeração das subseções, das seções, dos capítulos e dos títulos será grafada em algarismos romanos.

Seção III

Das Normas de Redação Legislativa

Art. 17 - A lei será redigida com clareza, precisão e ordem lógica.

§ 1º - Para se obter a clareza:

I - as palavras e as expressões deverão ser usadas em seu sentido comum, salvo se a norma versar sobre assunto técnico, quando será utilizada a nomenclatura peculiar ao setor de atividade sobre o qual se está legislando;

II - as frases deverão ser concisas, sem prejuízo da idéia;

III - as orações deverão ser construídas, preferencialmente, na ordem direta;

IV - deverá ser observada, tanto quanto possível, a uniformidade do tempo verbal, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

V - a pontuação deverá ser usada de forma judiciosa.

§ 2º - Para se obter a precisão:

I - a exatidão de linguagem, técnica ou comum, deverá ser sempre empregada, a fim de que o objetivo da lei seja perfeitamente compreendido e o seu conteúdo evidencie com clareza a interpretação que o legislador deu à norma;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

10

II - a sinonímia deverá ser evitada no articulado, exprimindo-se a mesma idéia sempre com as mesmas palavras;

III - o legislador deverá evitar o emprego de expressões ou palavras que possam configurar duplo sentido ao texto;

IV - a primeira referência a pessoas jurídicas, no texto legal, não deverá ser feita com uso de abreviaturas nem de siglas, permitida a sua posterior inserção no texto, se consagradas pelo direito e reconhecidas pelo uso.

§ 3º - Para se alcançar a ordem lógica:

I - cada artigo deverá restringir-se a um único assunto, uma única norma geral, um único princípio;

II - nos textos legais extensos, os primeiros artigos serão reservados à definição dos objetivos da lei e à limitação de seu campo de ação, sendo os demais destinados ao encadeamento da matéria;

III - os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida serão tratados nos parágrafos;

IV - as discriminações ou enumerações serão agrupadas em incisos, alíneas e itens.

Seção IV

Da Alteração de Disposições Legais

Art. 18 - A alteração da lei será feita por outra lei de igual espécie:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando considerável a modificação;

II - nos demais casos, por meio de substituição ou supressão, no próprio texto, do dispositivo atingido ou acréscimo de dispositivo novo.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

11

Parágrafo único - Não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados.

Art. 19 - Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador indicar em seu artigo inicial:

I - o segmento de atividade que passa a ser regulado pelas novas normas; ou

II - concretamente, a lacuna que venha suprir.

Art. 20 - Na elaboração de lei cujo objeto seja o de alterar norma legal vigente, será indicada, de modo preciso, no artigo anterior àquele que detalhará as modificações efetuadas, a lei e a parte a ser modificada.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 21 - A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de resolução deverá ser acompanhada de mensagem, de exposição de motivos ou de justificativa que indiquem o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes e o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos.

Parágrafo único - Em caso de veto, o Prefeito comunicá-lo-á à Câmara Municipal, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, mediante mensagem que:

I - em caso de veto total a projeto de lei, alegue os motivos do veto;



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

12

II - em caso de veto parcial, indique os dispositivos vetados e os motivos de cada veto aposto a artigo , parágrafo, inciso ou alínea.

CAPÍTULO V

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 22 - A integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de disposições legais que alterem dispositivos da lei ordinária , far-se-á mediante consolidação de seu texto com as alterações procedidas.

Art. 23 - A Lei Orgânica terá sua publicação renovada, no final de cada legislatura, caso neste interregno seu texto tenha sido modificado por emenda, incorporando-se os dispositivos alterados.

§ 1º - Todo o dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Emenda nº _____, de _____ de _____ de _____).

§ 2º - Em caso de supressão, far-se-á a indicação numérica do dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Emenda nº _____, de _____ de _____ de _____).

Art. 24 - As leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral, que sofrerem alterações, serão republicadas integralmente, no final de cada exercício, contendo a redação dos dispositivos alterados.

§ 1º - Todo dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Lei nº _____, de _____ de _____ de _____).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

13

§ 2º - Em caso de supressão, indicar-se-á o dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Lei nº _____, de _____ de _____ de _____).

Art. 25 - O Poder Executivo promoverá, no final do mandato do Prefeito, a consolidação dos atos de regulamentação de alcance geral, em vigor.

Art. 26 - O Município, sempre que editar o texto da Lei Orgânica, incluirá, como anexos, os textos das leis complementares vigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 27 - O Presidente da Câmara Municipal negará tramitação e devolverá aos respectivos autores, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, as proposições apresentadas que não observarem integralmente as regras contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A proposição de iniciativa popular, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal para adequá-la às exigências legais.

Art. 28 - A numeração das leis promulgadas a partir de 1º de janeiro de 1992, observado o disposto no inciso I do § 1º do artigo 9º desta Lei Complementar, obedecerá aos seguintes critérios:

I - para as **leis complementares**, a numeração continuará a série específica iniciada em 1990;

II - para as **leis ordinárias de alcance geral**, a numeração prosseguirá a atual seqüência de leis municipais iniciada em 1952.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

14

Art. 29 - As normas de elaboração legislativa estabelecidas no Capítulo IV desta Lei Complementar aplicam-se, também, no que couber, aos decretos e aos demais tipos de atos de regulamentação editados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - Os regulamentos serão baixados para fiel execução das leis.

§ 2º - O ato de regulamentação indicará, em seu preâmbulo, de modo claro e preciso, o dispositivo legal em que se baseia.

§ 3º - O ato de regulamentação que tratar de matéria de interesse restrito não incluirá matéria de alcance geral e vice-versa.

Art. 30 - A presente Lei Complementar constituirá referencial da forma a ser dada às leis e às suas alterações.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Não se aplica o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar à legislatura a encerrar-se em 31 de dezembro de 1992.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de novembro de 1991.

VEREADORES:


BENEDITO DANTAS


DARIO GENÉRI


CELSO PAULO MARIANI DALL'OGLIO


HENRIQUE ROSSONI




CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

VEREADORES:


JORGE LUIZ FATIM BRUM


LÉO INÁCIO ANSCHAU


LÍRIO CONTE

LUÍS FRITZEN


MANOEL JOSÉ INÁCIO


SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ


WILMO BARCELLOS MARCONDES


LEANDRO DONIZETTI ALVES


LINO GOTARDO PIZZATTO


LÚCIO DE MARCHI


LUIZ CARLOS JOHANN


ODAIR MACCARI


VITÓRIO BOEFF

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO NOMINAL (CAPÍTULO POR CAPÍTULO)
POR UNANIMIDADE.
SALA DAS SESSÕES 25/11/1991



Presidente

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
POR UNANIMIDADE.
SALA DAS SESSÕES 02/12/1991



Presidente

A SANÇÃO
SALA DAS SESSÕES 02/12/1991



Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A Constituição de 1988 tem, como um de seus princípios fundamentais, a construção do Estado Democrático de Direito, buscando a consolidação das instituições e o seu comprometimento com as aspirações do povo brasileiro.

A instituição mais prestigiada pelo texto constitucional, por ser justamente a que mais expressa os anseios populares, é o Poder Legislativo cuja atribuição maior é a de comandar o processo legiferante.

Tal processo deve ser regulamentado para que cumpra a sua finalidade maior: a elaboração de leis que sejam expressão da vontade popular. A forma é importante para que os conteúdos estabelecidos nos textos legais tenham sua eficácia garantida quando de sua interpretação e aplicação.

Por isso, estabelece a Lei Orgânica do Município:

"Art. 28 - ...

Parágrafo único - Lei Complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

Em 1971, o Deputado Henrique Turner, em sua justificativa a projeto de lei de igual finalidade, afirmava:

"No campo da legislação, mais do que em qualquer outro, precisam ser restabelecidos os valores e padrões da unidade, da ordem e da disciplina. O imperativo categórico de nossos tempos é a superação do estágio de perplexidade legal. A lei que a todos e a tudo disciplina, precisa ter a sua própria disciplina. A ausência de ordem legal conduz à incerteza, e então é incompatível com a se-



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

02

gurança jurídica, eixo em torno do qual gravitam as relações que instrumentam todas as manifestações da vida em sociedade."

O Projeto de Lei Complementar nº 2/91 objetiva cumprir o disposto na Lei Orgânica do Município e atender a exigência da seriedade de que se deve revestir o processo de elaboração, de redação, de alteração e da consolidação das leis.

O legislador deve buscar a produção de leis que, além de manifestarem a vontade soberana do povo, sejam elaboradas de tal forma que sua interpretação e aplicação não sacrifiquem as finalidades a que se propõem.

A proposição disciplina questões específicas como conceituações de expressões costumeiramente utilizadas no processo legiferante, estrutura das leis, técnicas de articulação e instrumentos para que sejam obtidas a clareza, a precisão e a ordem lógica na elaboração de leis.

Destaquem-se os seguintes pontos abordados na proposição que ora apresentamos à deliberação da Câmara:

* A caracterização de leis ordinárias de alcance geral e de leis ordinárias de interesse restrito racionaliza o sistema de consulta, ensejando que as leis de caráter geral, com numeração distinta e continuada, possam ter um tratamento diferenciado daquelas que tratam especificamente de questões concretas.

* A alteração de leis complementares e de leis ordinárias de alcance geral obriga o Poder Público a consolidá-las, aprimorando e racionalizando o acesso ao conhecimento dos textos legais que nenhum cidadão, como preceitua o artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, pode alegar desconhecê-los.

* A questão de projeto de lei vetado parcialmente pelo Prefeito cujos vetos tenham sido rejeitados pela Câmara é,



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

também, objeto da proposição que disciplina a forma de publicação da lei originária que inclua os dispositivos restabelecidos pelo Legislativo.

Para atendimento aos pressupostos levantados nesta Justificativa, os Vereadores toledanos elaboramos o incluso Projeto de Lei Complementar, cuja tramitação ora se inicia.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO ,
Estado do Paraná, em 18 de novembro de 1991.


VEREADORES:


BENEDITO DANTAS


DARIO GENARI


JORGE LUIZ TATIM BRUM


LÉO INÁCIO ANSCHAU


LÍRIO CONTE

LUÍS FRITZEN


MANOEL JOSÉ INÁCIO


SÉRGIO RICARDO ALMEIDA DA LUZ


WILMO BARCELLOS MARCONDES


CELSO PAULO MARIANI DALL'OGLIO


HENRIQUE ROSSONI


LEANDRO DONIZETTI ALVES


LINO GOTARDO PIZZATTO


LÚCIO DE MARCHI


LUIZ CARLOS JOHANN


ODAIR MACCARI


VITÓRIO BOEFF



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

E

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

PARECER CONJUNTO

Ao Projeto de Lei Complementar nº 2/91, de autoria de todos os Vereadores.

RELATOR: Vereador Léo Inácio Anschau.

1. RELATÓRIO

Tramita, nestas Comissões, o Projeto de Lei Complementar nº 2/91, de autoria de todos os Vereadores, dispondo sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

2. VOTO DO RELATOR

Preceitua a Lei Orgânica do Município, no parágrafo único de seu artigo 28, que "Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis".

O Projeto de Lei Complementar nº 2/91 objetiva, ao cumprir preceito estabelecido na Lei Orgânica do Município, fixar, para o processo legislativo municipal, normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, no sentido amplo, abrangendo emenda à Lei Orgânica, lei complementar, lei ordinária e resolução.

Tais normas determinarão a uniformização do procedimento de produção legislativa, procurando, pela forma, com clareza, precisão e ordem lógica, resguardar o conteúdo dos textos legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Quanto à admissibilidade, a proposição está ,
constitucional e legalmente, em condições de ser discutida e
votada pelo Plenário.

Quanto ao mérito, manifestamo-nos favoravelmente
te à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 2/91.


3. PARECER DAS COMISSÕES

As Comissões de Legislação e Redação e da Orga
nização dos Poderes acompanham o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 19 de novembro de 1991.


LÉO INÁCIO ANSCHAU
RELATOR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO


DARIO BENFARI


HENRIQUE ROSSONI


LEANDRO DONIZETTI ALVES


LÚCIO DE MARCHI

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES


BENEDITO DANTAS


JORGE LUIZ TATIM BRUM


MANOEL JOSÉ INÁCIO



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Ofício nº CM-830/91

Toledo, 03 de dezembro de 1991

Excelentíssimo Senhor
LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
Digníssimo Prefeito do Município de Toledo
Nesta Cidade

Assunto: Remessa do Autógrafo nº 92/91.

Senhor Prefeito:

Atendendo determinação legal, estamos submetendo à respectiva apreciação e sanção de Vossa Excelência o Autógrafo nº 92/91, contendo a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 2/91, subscrito pelos dezessete Vereadores que compõem este Legislativo, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis do Município de Toledo.

Sendo só do que dispomos no momento, reiteramos os protestos de estima e respeito.


Celso Paulo Mariani Dall'Óglio
PRESIDENTE



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



AUTÓGRAFO Nº 92/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/91

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Toledo.

Art. 2º - O processo legislativo compreende, no âmbito do Município de Toledo, a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções.

CAPÍTULO II

DA CONCEITUAÇÃO DE TERMOS E EXPRESSÕES

Art. 3º - Para efeito desta Lei Complementar, são considerados:

I - **atos de regulamentação** aqueles que, submetidos à determinação da lei, sem a ela se equiparar, são baixados por órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo, neles compreendidos:

- a) os decretos;
- b) as portarias;
- c) as instruções normativas;
- d) os atos:



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

2

- e) as deliberações;
- f) os atos equivalentes.

II - **consolidação da lei** a integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de disposições legais estabelecidas por diferentes leis que alteraram dispositivos da lei originária;

III - **dispositivo legal** cada desdobramento de uma norma legal que defina uma condição ou regule uma situação específica, expressa por artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item;

IV - **textos legais ou leis** aquelas espécies de atos compreendidos pelo processo legislativo, nos termos do **caput** do artigo 28 da Lei Orgânica do Município e do artigo anterior desta Lei Complementar;

V - **lei de alcance geral** a que se destina a:

- a) regular relações entre os cidadãos, entre as organizações ou entre os cidadãos e as organizações;
- b) estabelecer normas de acatamento obrigatório em todo o Município; ou
- c) fixar regras para normatizar condutas ou situações abstratas, gerais e impessoais.

VI - **lei de interesse restrito** a que se destina a:

- a) regular uma situação particular, de efeito concreto;
- b) atender interesse individualizado; ou
- c) regular temporariamente uma situação especial.

VII - **revogação expressa** a indicação, por uma nova lei, de modo claro e específico, dos dispositivos legais da ordem jurídica anterior que ficam sem efeito ou que assumem nova redação ou abrangência a partir de sua entrada em vigência.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DAS LEIS

Art. 4º - As emendas à Lei Orgânica do Município, cuja proposta,



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3

exame e promulgação obedecerão às determinações de seu artigo 29, constituem o meio apropriado para a adição, a supressão ou a alteração de dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 5º - As leis complementares e as leis ordinárias serão usadas para regular as matérias de competência do Município, nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei Orgânica.

§ 1º - As leis de que trata o **caput** deste artigo têm os seus autores definidos no artigo 30 da Lei Orgânica.

§ 2º - As leis complementares, restritas àquelas previstas especificamente na Lei Orgânica do Município, têm caráter de norma superior às leis ordinárias.

Art. 6º - As resoluções, com eficácia de lei ordinária, serão utilizadas pela Câmara Municipal, nos casos previstos no artigo 17 da Lei Orgânica do Município, nas leis complementares e em seu Regimento Interno, para regular matérias de competência privativa do Legislativo.

Art. 7º - As leis ordinárias e as resoluções constituem as formas mais regulares e usuais de elaboração legislativa.

Parágrafo único - As espécies de textos legais enumerados no **caput** deste artigo poderão assumir o caráter de leis de alcance geral ou leis de interesse restrito, conforme definido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO IV

DA ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

Seção I

Da Estrutura das Leis

Art. 8º - A lei será estruturada nas seguintes partes básicas:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo as definições legais, quando cabíveis, e o texto das normas legais;



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

4

III - **parte complementar**, compreendendo as disposições relativas às implementações das normas estabelecidas pela lei e a indicação de sua vigência;

IV - **parte acessória**, compreendendo as disposições transitórias, quando cabíveis.

Art. 9º - A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará a identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie de lei, pelo número respectivo e pelo dia, mês e ano da promulgação, precedido de vírgula e da partícula "de".

§ 1º - Cada espécie de lei terá numeração independente, observados os seguintes critérios:

I - as emendas à Lei Orgânica, as leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral serão numeradas em séries específicas, seguidamente, sem renovação anual;

II - as leis ordinárias de interesse restrito serão numeradas em série própria, seguidamente, renovando-se anualmente, e sua numeração será antecedida pela letra maiúscula "R";

III - as resoluções da Câmara Municipal serão numeradas em série específica, seguidamente, renovando-se anualmente.

§ 2º - No caso previsto no § 1º do artigo 10 desta Lei Complementar, repetir-se-á a numeração da lei, já publicada, cujo projeto respectivo tenha recebido veto.

§ 3º - Caberá à Comissão de Legislação e Redação da Câmara decidir, em caráter preliminar, quanto à condição de interesse restrito ou de alcance geral da lei ordinária.

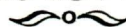
Art. 10 - A ementa explicitará, de modo conciso e sob forma de título, o objeto da lei.

§ 1º - Em caso de vetos rejeitados pelo Legislativo, publicar-se-á, introduzindo-se os dispositivos mantidos, a lei originária de projeto parcialmente vetado, observado o disposto no § 2º do artigo anterior, com a seguinte ementa: "Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná



PRESIDÊNCIA

5

Municipal do Projeto que se transformou na Lei nº _____, de ___ de _____ de ___, que ... (transcreva-se a ementa da Lei)."

§ 2º - Em caso de projeto de lei que tenha sido vetado totalmente pelo Prefeito e o veto tenha sido rejeitado pela Câmara, publicar-se-á a lei, que reproduza o texto do respectivo autógrafo, cumpridas as formalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 11 - O preâmbulo indicará a instituição competente para a prática do ato, observadas, de acordo com a espécie da lei, as seguintes fórmulas:

I - nas **emendas à Lei Orgânica**: "A Mesa da Câmara Municipal de Toledo, em nome do povo toledano, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica do Município:";

II - nas **leis complementares**: "O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:";

III - nas **leis ordinárias**: o mesmo preâmbulo do inciso anterior, sem o termo "Complementar";

IV - nas **resoluções**: "A Câmara Municipal de Toledo, expressão legítima da Democracia representativa, aprovou e o seu Presidente promulga a seguinte Resolução:".

§ 1º - No caso indicado no § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica, o preâmbulo será o seguinte: "O Prefeito do Município de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 5º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei nº _____, de ___ de _____ de ___:".

§ 2º - Para a promulgação a que se refere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, usar-se-á, de acordo com cada caso, um dos seguintes preâmbulos:

I - "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, a seguinte Lei:"; ou



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

6

II - "O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, no uso das atribuições que lhe confere o § 7º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, promulga, em nome do povo toledano, os seguintes dispositivos da Lei nº _____, de ____ de _____ de ____:".

Art. 12 - A lei não poderá conter matéria estranha ao seu objeto, enunciado na respectiva ementa, ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 1º - O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, salvo quando a subsequente alterar ou complementar a lei considerada básica e a esta fizer remissão expressa.

§ 2º - O primeiro artigo indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

Seção II

Das Técnicas de Articulação na Elaboração das Leis

Art. 13 - A unidade básica de articulação na elaboração das leis será o artigo, caracterizado como frase ou oração com sentido completo ou completado através de seus desdobramentos.

§ 1º - O artigo será indicado através da abreviatura "Art." seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste.

§ 2º - O texto do artigo terá inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

Art. 14 - O artigo poderá ser desdobrado:

I - em parágrafos, quando for requerida a caracterização de condição enunciada no **caput**, o detalhamento de preceito legal, a extensão da aplicabilidade da norma ou a indicação de exceção à norma estabelecida;

II - em incisos, quando forem requeridos a enumeração ou o desdobramento seriado;

III - em incisos e parágrafos, quando presentes os dois tipos de necessidades enunciadas nos incisos anteriores.



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

7

§ 1º - Os parágrafos serão indicados pelo sinal gráfico "§" e numerados conforme o indicado no § 1º do artigo anterior, ou pela expressão "Parágrafo único", quando o artigo possuir apenas um parágrafo.

§ 2º - O texto do parágrafo terá a sua inicial maiúscula e terminará por ponto, exceto se preceder desdobramento em incisos, quando terminará por dois-pontos.

§ 3º - Os incisos, cujo texto será iniciado por letra minúscula, serão indicados por algarismos romanos seguidos de hífen e terminarão por dois-pontos, quando preceder subdivisão em alíneas, ou por ponto-e-vírgula na seriação, encerrada por ponto.

§ 4º - O inciso poderá ser subdividido em alíneas, representadas por letras latinas minúsculas em ordem alfabética e separadas do texto por meio do sinal ")".

§ 5º - A alínea será subdivisível em itens, representados por algarismos arábicos em ordem crescente e separados do texto por meio de um ponto.

§ 6º - O texto das alíneas e dos itens será iniciado por letra minúscula e terminará por ponto-e-vírgula nas seriações, encerrando-se por ponto.

Art. 15 - Os artigos das "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS", em lei que os inclua, terão a sua numeração independente do restante do texto legal, observados os seguintes critérios:

I - havendo apenas um artigo, escrever-se-á "Artigo único";

II - contendo mais de um artigo, iniciar-se-á a partir do artigo primeiro.

Art. 16 - O texto legal poderá ser dividido em subseções, seções, capítulos, títulos, livros, parte geral e parte especial.

§ 1º - O agrupamento de:

I - artigos constitui a Seção;

II - seções, o Capítulo;



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

8

- III - capítulos, o Título;
- IV - títulos, o Livro;
- V - livros, a Parte Geral e a Parte Especial.

§ 2º - A subseção constituirá meio excepcional de subdivisão da seção que trate de assunto cuja complexidade o requeira em benefício da clareza.

§ 3º - A numeração das subseções, das seções, dos capítulos e dos títulos será grafada em algarismos romanos.

Seção III

Das Normas de Redação Legislativa

Art. 17 - A lei será redigida com clareza, precisão e ordem lógica.

§ 1º - Para se obter a clareza:

I - as palavras e as expressões deverão ser usadas em seu sentido comum, salvo se a norma versar sobre assunto técnico, quando será utilizada a nomenclatura peculiar ao setor de atividade sobre o qual se está legislando;

II - as frases deverão ser concisas, sem prejuízo da idéia;

III - as orações deverão ser construídas, preferencialmente, na ordem direta;

IV - deverá ser observada, tanto quanto possível, a uniformidade do tempo verbal, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

V - a pontuação deverá ser usada de forma judiciosa.

§ 2º - Para se obter a precisão:

I - a exatidão de linguagem, técnica ou comum, deverá ser sempre empregada, a fim de que o objetivo da lei seja perfeitamente compreendido e o seu conteúdo evidencie com clareza a interpretação que o legislador deu à norma;

II - a sinonímia deverá ser evitada no articulado, exprimindo-se a mesma idéia sempre com as mesmas palavras;



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

9

III - o legislador deverá evitar o emprego de expressões ou palavras que possam configurar duplo sentido ao texto;

IV - a primeira referência a pessoas jurídicas, no texto legal, não deverá ser feita com uso de abreviaturas nem de siglas, permitida a sua posterior inserção no texto, se consagradas pelo direito e reconhecidas pelo uso.

§ 3º - Para se alcançar a ordem lógica:

I - cada artigo deverá restringir-se a um único assunto, uma única norma geral, um único princípio;

II - nos textos legais extensos, os primeiros artigos serão reservados à definição dos objetivos da lei e à limitação de seu campo de ação, sendo os demais destinados ao encadeamento da matéria;

III - os aspectos complementares à norma enunciada no **caput** do artigo e as exceções à regra por este estabelecida serão tratados nos parágrafos;

IV - as discriminações ou enumerações serão agrupadas em incisos, alíneas e itens.

Seção IV

Da Alteração de Disposições Legais

Art. 18 - A alteração da lei será feita por outra lei de igual espécie:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando considerável a modificação;

II - nos demais casos, por meio de substituição ou supressão, no próprio texto, do dispositivo atingido ou acréscimo de dispositivo novo.

Parágrafo único - Não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados.

Art. 19 - Na elaboração de lei cujo propósito seja o de introduzir normas para regular uma situação nova ou para suprir lacuna na ordem legal existente, além da observância às prescrições contidas nas seções anteriores, deve o legislador indicar em seu artigo inicial:



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

10

I - o segmento de atividade que passa a ser regulado pelas novas normas; ou

II - concretamente, a lacuna que venha suprir.

Art. 20 - Na elaboração de lei cujo objeto seja o de alterar norma legal vigente, será indicada, de modo preciso, no artigo anterior àquele que detalhará as modificações efetuadas, a lei e a parte a ser modificada.

Seção V

Disposições Gerais

Art. 21 - A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de resolução deverá ser acompanhada de mensagem, de exposição de motivos ou de justificativa que indiquem o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes e o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos.

Parágrafo único - Em caso de veto, o Prefeito comunicá-lo-á à Câmara Municipal, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município, mediante mensagem que:

I - em caso de veto total a projeto de lei, alegue os motivos do veto;

II - em caso de veto parcial, indique os dispositivos vetados e os motivos de cada veto apostos a artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

CAPÍTULO V

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 22 - A integração numa estrutura articulada e logicamente sistematizada, sem a criação de Direito novo, de disposições legais que alterem dispositivos da lei ordinária, far-se-á mediante consolidação de seu texto com as alterações procedidas.

Art. 23 - A Lei Orgânica terá sua publicação renovada, no final de cada legislatura, caso neste interregno seu texto tenha sido modificado por emenda, incorporando-se os dispositivos alterados.



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

11

§ 1º - Todo o dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Emenda nº __, de __ de ____ de __).

§ 2º - Em caso de supressão, far-se-á a indicação numérica do dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Emenda nº __, de __ de ____ de __).

Art. 24 - As leis complementares e as leis ordinárias de alcance geral, que sofrerem alterações, serão republicadas integralmente, no final de cada exercício, contendo a redação dos dispositivos alterados.

§ 1º - Todo dispositivo alterado deverá ser identificado, ao seu final, com a seguinte observação: (Redação dada pela Lei nº ____, de __ de ____ de __).

§ 2º - Em caso de supressão, indicar-se-á o dispositivo, colocando-se a seguinte observação: (Dispositivo suprimido pela Lei nº ____, de __ de ____ de __).

Art. 25 - O Poder Executivo promoverá, no final do mandato do Prefeito, a consolidação dos atos de regulamentação de alcance geral, em vigor.

Art. 26 - O Município, sempre que editar o texto da Lei Orgânica, incluirá, como anexos, os textos das leis complementares vigentes.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 27 - O Presidente da Câmara Municipal negará tramitação e devolverá aos respectivos autores, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, as proposições apresentadas que não observarem integralmente as regras contidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - A proposição de iniciativa popular, em desacordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar, será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal para adequá-la às exigências legais.

Art. 28 - A numeração das leis promulgadas a partir de 1º de janeiro de 1992, observado o disposto no inciso I do § 1º do artigo 9º desta Lei



PRESIDÊNCIA

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

Complementar, obedecerá aos seguintes critérios:

I - para as **leis complementares**, a numeração continuará a série específica iniciada em 1990;

II - para as **leis ordinárias de alcance geral**, a numeração prosseguirá a atual seqüência de leis municipais iniciada em 1952.

Art. 29 - As normas de elaboração legislativa estabelecidas no Capítulo IV desta Lei Complementar aplicam-se, também, no que couber, aos decretos e aos demais tipos de atos de regulamentação editados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo.

§ 1º - Os regulamentos serão baixados para fiel execução das leis.

§ 2º - O ato de regulamentação indicará, em seu preâmbulo, de modo claro e preciso, o dispositivo legal em que se baseia.

§ 3º - O ato de regulamentação que tratar de matéria de interesse restrito não incluirá matéria de alcance geral e vice-versa.

Art. 30 - A presente Lei Complementar constituirá referencial da forma a ser dada às leis e às suas alterações.

Art. 31 - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992.


DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo único - Não se aplica o disposto no artigo 23 desta Lei Complementar à legislatura a encerrar-se em 31 de dezembro de 1992.


Celso Paulo Mariani Dall'Óglio
PRESIDENTE

À SANÇÃO
SALA DAS SESSÕES, 10.3.1991


Presidente


Sérgio Ricardo Almeida da Luz
PRIMEIRO SECRETÁRIO